



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 27/05/2024 18:31:23.070 - MESA

PL n.2082/2024

Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para fomentar as atividades de reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de captar e canalizar recursos para todos os setores de modo a:

I – Contribuir no resgate da dignidade humana de todos os cidadãos atingidos pela tragédia;

II – Contribuir no financiamento e na manutenção de ações de reconstrução das moradias, comércios, empresas, indústrias e áreas rurais afetadas pela tragédia, além de estabelecer diretrizes para a facilitação da prestação de contas dos respectivos projetos;

III – Apoiar, valorizar, estimular e difundir as ações de equipes voluntárias de todo o país, assim como, toda ação de voluntariado individual;

IV – Salvaguardar a sobrevivência e o florescimento das identidades e tradições, assim como proteger e restaurar patrimônios culturais, históricos e prédios públicos da sociedade gaúcha;

V – Desenvolver o sentimento altruísta e de cooperação entre as os cidadãos;

VI – Contribuir na reestruturação e proteção da fauna e flora do Rio Grande Sul, assim como, estimular ações de preservação e manutenção do meio ambiente e agricultura;



* C D 2 4 7 5 9 6 5 2 2 3 0 0 *

VII – Priorizar ações de reconstrução da infraestrutura dos municípios atingidos pela tragédia;

VIII – Apoiar, valorizar e difundir estudos e ações de prevenção a novas catástrofes climáticas;

Art. 2º A Lei de Incentivo à Reconstrução do Rio Grande do Sul será implementada através de incentivos fiscais a projetos de reconstrução do Rio Grande do Sul, por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º A partir do ano-calendário de 2024, até o ano-calendário de 2034, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação no apoio direto a projetos relacionados à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, previamente aprovados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 10% (dez por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração

II - relativamente à pessoa física, a 15% (quinze por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;



II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 15% (quinze por cento) quando o projeto for destinado a promover a inclusão social preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os projetos de reconstrução do Rio Grande do Sul, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – habitação;

II – estabelecimento comercial;

III – empresas;

IV – indústrias;

V – áreas rurais;

VI – patrimônios culturais e históricos;

VII – prédios públicos;

VIII – infraestrutura urbana

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos cujo os proponentes sejam: pessoa física, pessoa jurídica e prefeituras dos municípios gaúchos que comprovem a necessidade de reconstrução nas áreas citadas no Art. 4º, que tenham sido afetadas pela tragédia.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para outros fins que não sejam explicitamente relacionados ao Art. 2º e Art. 4º.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, valor superior ao aprovado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na forma do art. 5º desta Lei.



Art. 5º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 6º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 6º Os projetos de que trata o art. 4º desta Lei serão submetidos ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e serão acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, proponente responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação destinada ao apoio direto aos projetos de reconstrução do Rio Grande do Sul, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de vantagem de qualquer natureza em decorrência da doação efetuada com base nesta lei;

II - agir o doador ou o proponente, com dolo, para fraudar ou simular as hipóteses autorizativas do



incentivo fiscal previsto nesta lei;

III – usar, em finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos em legislação específica;

II - o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações efetuados nos termos do art. 2º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 3º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 13-B. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e



benefícios fiscais previstos nessa Lei para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nobres pares, o Projeto de Lei de minha autoria visa a criação de incentivos fiscais para fomentar as atividades de reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, que foi gravemente afetado por uma série de enchentes em 2024. Essas enchentes, consideradas as piores a atingir o estado em mais de 80 anos, causaram danos extensivos e deixaram milhares de pessoas desabrigadas, além de provocar a destruição de infraestruturas cruciais e patrimônio cultural.

1. Contexto do Desastre Ambiental

Em abril e maio de 2024, o Rio Grande do Sul foi devastado por chuvas intensas e persistentes, resultando em enchentes catastróficas que afetaram mais de 2,1 milhões de pessoas em 431 dos 497 municípios do estado. As precipitações, que em alguns locais alcançaram de 500 a 700 mm, causaram transbordamentos de rios, deslizamentos de terra e a destruição de estradas e pontes. Muitas áreas ficaram inacessíveis, e a infraestrutura urbana foi severamente comprometida, incluindo a interrupção de serviços essenciais como fornecimento de energia elétrica e água potável.

2. Objetivos do Projeto de Lei

A proposta de lei tem como principais objetivos:

- I. Resgate da Dignidade Humana:** contribuir para a recuperação da dignidade dos cidadãos atingidos pela tragédia.
- II. Reconstrução de Infraestruturas:** contribuir com o financiamento e a manutenção das ações de reconstrução de moradias, comércios, empresas, indústrias e áreas rurais afetadas.
- III. Valorização do Voluntariado:** apoiar e na valorizar as ações de equipes voluntárias e voluntários individuais.
- IV. Preservação Cultural:** contribuir para a proteção e restauração dos patrimônios culturais e históricos da sociedade gaúcha.



- V. **Proteção Ambiental:** contribuir com a reestruturação e proteção da fauna e da flora do estado, estimulando ações de preservação ambiental e agrícola.
- VI. **Prevenção de Catástrofes:** promover estudos e ações de prevenção a novas catástrofes climáticas.

3. Implementação

O projeto prevê a implementação dos incentivos através de deduções fiscais pelas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas destinadas a projetos aprovados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. As deduções podem alcançar até 10% do imposto devido para pessoas jurídicas e 15% para pessoas físicas, com a condição de que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a reconstrução das áreas afetadas.

4. Importância do Projeto

A magnitude do desastre climático no Rio Grande do Sul exige uma resposta robusta e coordenada para assegurar a recuperação e o desenvolvimento sustentável da região. Este projeto de lei não apenas visa fornecer os recursos necessários para a reconstrução, mas também estabelece um modelo de cooperação entre o setor público, privado e a sociedade civil, promovendo a solidariedade e a resiliência frente às adversidades climáticas. A aprovação deste projeto é crucial para garantir que o estado possa se reerguer e se preparar melhor para enfrentar futuros eventos climáticos extremos.

Dessa forma, com base nesses argumentos, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental na recuperação e revitalização do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, _____ de ____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

